



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2413, DE 2026

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a triagem precoce obrigatória do desenvolvimento infantil, até os 5 (cinco) anos de idade, com foco na identificação do Transtorno do Espectro Autista e de outros transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26002.22831-28

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a triagem precoce obrigatória do desenvolvimento infantil, até os 5 (cinco) anos de idade, com foco na identificação do Transtorno do Espectro Autista e de outros transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a triagem precoce do desenvolvimento infantil, até os 5 (cinco) anos de idade, com vistas à identificação oportuna de sinais de Transtorno do Espectro Autista e de outros transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-B** É obrigatória, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a realização de triagem do desenvolvimento infantil voltada à





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26002.22831-28

identificação precoce de sinais de Transtorno do Espectro Autista e de outros transtornos do neurodesenvolvimento em crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A triagem de que trata o caput será realizada de forma sistemática nas consultas de puericultura e em outros atendimentos regulares da atenção básica.

§ 2º A triagem observará instrumentos padronizados definidos pelo Ministério da Saúde, adequados à identificação de sinais precoces de alterações no desenvolvimento infantil.

§ 3º Identificados sinais de risco para transtornos do neurodesenvolvimento, a criança deverá ser encaminhada, de forma prioritária, para avaliação por equipe multiprofissional especializada.

§ 4º Os responsáveis legais deverão ser previamente informados sobre a realização da triagem e orientados quanto à sua finalidade.

§ 5º O Poder Executivo Federal, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá diretrizes para a implementação progressiva e uniforme da triagem em todo o território nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26002.22831-28

§ 6º A implementação da triagem deverá observar a articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, com vistas ao adequado acompanhamento das crianças identificadas com risco.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação precoce de alterações no desenvolvimento infantil constitui medida essencial para a promoção da saúde e para a garantia do pleno desenvolvimento das crianças.

No caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outros transtornos do neurodesenvolvimento, o reconhecimento de sinais nos primeiros anos de vida permite a adoção de intervenções oportunas, com impactos positivos no desenvolvimento cognitivo, social e emocional da criança.

Entretanto, no Brasil, ainda se observa que o diagnóstico dessas condições ocorre, em muitos casos, de forma tardia, o que compromete a efetividade das ações de cuidado e amplia os desafios enfrentados pelas crianças e suas famílias.

Embora existam orientações técnicas e práticas adotadas no âmbito da atenção à saúde da criança, não há, no plano legal, diretriz expressa que





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26002.22831-28

assegure a realização sistemática e uniforme da triagem do desenvolvimento infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao instituir, de forma expressa, a obrigatoriedade da triagem do desenvolvimento infantil até os cinco anos de idade, com foco na identificação precoce de sinais de risco para o Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

A medida é estruturada no âmbito da atenção primária à saúde, especialmente nas consultas de puericultura, que constituem o principal ponto de acompanhamento contínuo da criança nos primeiros anos de vida, assegurando maior alcance e efetividade à política pública.

A proposição também estabelece o encaminhamento prioritário para avaliação especializada nos casos em que forem identificados sinais de risco, promovendo maior celeridade no acesso aos serviços de saúde e favorecendo a organização do cuidado.

Adota-se, ainda, abordagem responsável ao prever a implementação progressiva da medida, em cooperação entre os entes federativos, de modo a compatibilizar a diretriz nacional com as capacidades operacionais do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da universalidade





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26002.22831-28

do acesso à saúde, contribuindo para a redução de desigualdades e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil.

Dessa forma, a proposta representa avanço relevante na organização das ações de saúde voltadas à infância, promovendo maior eficiência na identificação de necessidades e no encaminhamento para o cuidado adequado.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>